

Prevenção da violência nas políticas locais de segurança

Argumento jurídico tem sido entrave para maior participação dos municípios, mesmo com mudanças recentes na legislação. Experiências demonstram que Brasil pode fazer mais no setor se houver uma ação integrada dos entes federativos

Haydée Caruso e Carolina Ricardo
6 de outubro de 2020

TÂNIA RÉGO/AGENCIA BRASIL



Guardas municipais em ação durante protesto na área central do Rio de Janeiro

Segurança Pública é responsabilidade dos governos estaduais. Esta frase ecoou na arena pública brasileira por muitos anos, respaldada por argumentos legais baseados na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 144º faz menção aos municípios somente em um de seus incisos, definindo de modo vago que “§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

O argumento jurídico tem sido um dos entraves para o avanço da participação dos municípios na segurança pública, por uma limitação do entendimento sobre Segurança Pública enquanto um Direito Social. Muitos gestores se utilizam do restrito enquadramento jurídico para reforçar o discurso de que, nesse tema, podem contribuir muito pouco porque não possuem respaldo constitucional para fazê-lo e, se assim o fizerem, estão indo contra a lei ou usurpando funções que não são suas. Assim, continuam no velho e clássico papel de jogar pra cima ou para o outro a responsabilidade de prevenir e controlar a violência e a criminalidade.

Entretanto, mesmo que o artigo constitucional dedicado à segurança pública seja incipiente quanto à definição e à ampliação do papel do município na segurança pública, outros artigos constitucionais podem servir de base para afirmar que — dependendo do entendimento conceitual que se tem sobre *prevenção da violência* — o município tem muito que fazer.

Essa mudança de foco permite olhar a questão por outro prisma, no qual o município que atua no campo da prevenção não estará “usurpando funções do estado” e sim, atuando no cumprimento legal de suas atribuições, o que poderá em médio e longo prazo impactar na redução dos índices de violência e criminalidade fazendo com o que o poder local, a partir de sua atuação pró-ativa participe como co-gestor da segurança pública. Com esse nível de descentralização, os estados e a União poderiam avançar no controle e na repressão qualificada dos delitos, na medida em que grande parte das demandas cotidianas e difusas por segurança pública seria contemplada por esse papel a ser exercido pelo poder local.

Se observarmos rapidamente o modelo federativo brasileiro pós-1988, iremos constatar que é atribuída aos municípios a responsabilidade pela gestão dos serviços públicos de interesse local, como saúde e educação, proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico cultural e pelas políticas de desenvolvimento e ordenamento do espaço urbano [1]. Logo, se as políticas locais são concebidas de modo integrado, tendo como enfoque transversal o ordenamento do espaço público e a prevenção da violência, o resultado será “o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo o bem estar de seus habitantes”, como é proposto no art. 182º.

Nos últimos 30 anos, a realidade brasileira mudou e as discussões em torno de uma revisão constitucional, no tocante à segurança pública como um todo e em especial ao papel dos municípios e de suas guardas municipais, passou a ganhar força. Com destaque para as alterações normativas que estabeleceram o Estatuto das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014), a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (Lei 13.675/2018) e alterações relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

No entanto, em que pese os esforços normativos a algumas experiências concretas de políticas municipais de segurança pública, o Brasil investe e aposta pouco em estratégias preventivas para o controle da violência e criminalidade. Falta-nos, ainda, maior articulação federativa, considerando a diversidade e a complexidade que envolve os municípios brasileiros.

O diálogo com a sociedade civil organizada foi e tem sido fundamental para o desenho, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas municipais.

Considerando que as Guardas Municipais, somente em 2014, tiveram suas atribuições definidas em lei, torna-se imprescindível acompanhar de que modo a mudança legal impactou na atuação cotidiana das mesmas, uma vez que passaram a ser – de fato e de direito – responsáveis pela execução de ações preventivas em âmbito local.

Por fim, os estudos e as experiências municipais existentes nos permitem afirmar que o Brasil possui acúmulo suficiente para sair do *dever ser* do papel dos municípios na segurança pública para *fazer* políticas públicas municipais com esse fim. O que significa incorporar a dimensão da prevenção da violência como central nas políticas locais de segurança. Para isso, ainda nos falta prioridade na agenda e vontade política dos governantes dos três níveis: Federal, Estadual e Municipal.

[1] Ver Constituição Federal, art. 30º (CAP IV: Dos Municípios) e art. 182º (CAP II: Da Política Urbana)

Haydée Caruso

Antropóloga. Professora do Departamento de Sociologia da UnB. Pesquisadora associada do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos IneAC/UFF e do Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança NEVIS/UnB. É bolsista em produtividade de pesquisa do CNPq

Carolina Ricardo

Diretora Executiva do Instituto Sou da Paz. É Advogada e Socióloga. Mestre em Direito pela USP

<https://backup.forumseguranca.org.br/multiplas-vozes/f97sukfx84>

